



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.005 /

"DISPÕE SOBRE OS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Constituem atos lesivos a limpeza urbana:

- I - depositar ou lançar papéis, latas e restos de lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, que causem danos a conservação da limpeza urbana;
- II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;
- III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;
- IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

ART. 2º - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência da Secretaria de Serviços Urbanos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Definem-se como lixo ordinário, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos ou pastosos produzidos em imóveis residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos e que sejam admitidos pelos órgãos ambientais como possíveis da mesma destinação de resíduos domiciliares urbanos.

ART. 3º - As empresas que operam coleta, transporte e/ou destinação de lixo especial deverão obter licença junto à Prefeitura sem prejuízo das licenças federais e/ou estaduais.

§ 1º - As empresas particulares transportadoras de lixo especial, devem ser cadastradas junto à Secretaria de Serviços Urbanos, que aprovará previamente as áreas para o depósito desse lixo, após parecer da SEPLAN e devem atender ao que dispõe a lei federal e estadual competentes.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.005 - fls. 2

§ 2º - Define-se como lixo especial os resíduos sólidos ou pastosos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de transporte específico mesmo sendo enquadrado no parágrafo único do Art. 2º desta lei.

§ 3º - As empresas já instaladas e que operam no Município devem atender ao que dispõe o caput deste artigo no prazo de 60 dias a partir da regulamentação desta Lei.

ART. 4º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispendo-os em local a ser determinado para recolhimento.

ART. 5º - Os bares, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

ART. 6º - Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público em quantidade de 01 (um) recipiente por banca instalada.

ART. 7º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipientes de lixo neles fixados ou colocados no solo, ao se lado.

ART. 8º - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde são obrigados, a suas expensas, a providenciar a destinação dos resíduos contaminados neles gerados, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.

ART. 9º - Fica proibido, em todo o Município de Poços de Caldas, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição d resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando proveniente de qualquer parte do território nacional ou de outros países.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.005 - fls. 03/

ART. 10 - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos sob pena de pagamento de multa a ser instituída pelo Poder Público, sem prejuízo de sanções de natureza legal.

ART. 11 - Os policiais civis e militares, bombeiros, agentes do DETRAN, fiscais de posturas, presidentes de sindicatos e associações em geral são equiparados a agentes públicos a serviço da vigilância ambiental para o fim de fiscalização e aplicação de multas aos infratores desta lei.

§ 1º - Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, destina-se a promoção, preservação, recuperação e conservação de limpeza pública.

§ 2º - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

ART. 12 - Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampado, destacadamente, os números de telefone da Secretaria de Serviços Urbanos, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será implantada linha telefônica, de domínio e conhecimento público, denominado DISK-LIMPEZA, visando agilizar o trabalho de fiscalização a ser exercido pela comunidade no que tange a solução dos problemas relacionados com a limpeza pública.

ART. 13 - O Governo Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

- I - realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias da faxina;
- II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.005 - fls. 04/

- IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis biodegradáveis;
- V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

§ 2º - Do resultado da cobrança de multas, 30% (trinta por cento) será destinado ao disposto no artigo 13.

ART. 14 - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros a aplicação de multas aos infratores da mesma.

ART. 15 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS , 14 DE SETEMBRO DE 1999.


GERALDO THADEU P. DOS SANTOS
Prefeito Municipal